Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CII • Nº 47 | Diário Eletrônico | Recife, sexta-feira, 21 de março de 2025

Disponibilização: 20/03/2025 | Publicação: 21/03/2025

Ouvidoria do TCE-PE apresenta resultados no Dia do Ouvidor

Nesta quinta-feira (20), Tribunais de Contas de todo o país celebram o Ouvidoria Day, uma data que reforça a importância das Ouvidorias como canais diretos entre o cidadão e a administração pública. Mais que um espaço para registrar demandas, sugestões e reclamações sobre indícios de irregularidades, as ouvidorias são ferramentas essenciais para fortalecer o controle social e a transparência na gestão pública.

No Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE-PE), a Ouvidoria foi criada em 2000 para garantir que a sociedade tenha voz ativa na fiscalização dos recursos públicos. A partir desse canal, qualquer pessoa pode denunciar as possíveis irregularidades na gestão, solicitar informações, apresentar dúvidas ou sugestões sobre serviços públicos prestados à população.

As manifestações recebidas são analisadas e encaminhadas às áreas técnicas do TCE-PE, contribuindo diretamente para auditorias e inspeções que aprimoram a gestão pública.

Em 2024, a modernização do sistema trouxe ainda mais eficiência para a comunicação entre o TCE e o público, por meio da implantação do novo sistema SISOUV 4.0, com uma interface mais intuitiva e recursos que facilitam o acesso aos serviços da ouvidoria.

Além disso, o Serviço de Acesso à Informação (SAI) agora faz parte do Portal, permitindo que solicitações sejam registradas de forma prática e segura, em conformidade com a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). O sistema também possibilita manifestações anônimas, garantindo sigilo e confidencialidade para quem preferir se identificar.

Com essas melhorias, houve um aumento expressivo no uso do Portal da Ouvidoria para o registro de manifestações, reduzindo a demanda por atendimentos telefônicos e presenciais, que continuam disponíveis para quem precisar.

Em 2024, foram recebidas 4.152 manifestações, registrando um crescimento de 7,6% em relação ao ano anterior, o que reflete uma maior participação da sociedade e a importância do canal para a comunicação com o Tribunal.

Mais da metade dos registros (53,3%) foram resolvidos diretamente na Ouvidoria, sem necessidade de encaminhamento para outros setores do Tribunal, mostrando a eficiência do atendimento e a capacidade de solucionar demandas dos mais diversos tipos. A maior parte delas foi denúncias (74,5%) e solicitações (22%), enquanto o restante incluiu elogios e sugestões.

A Ouvidoria do TCE-PE pode ser acessada pelo Portal no site ouvidoria.tcepe.tc.br, pelo telefone 0800 081 1027, pelo e-mail ouvidoria@tcepe.tc.br ou presencialmente, com agendamento prévio pelo site do Tribunal. O sigilo das informações é assegurado, garantindo total segurança para quem deseja contribuir com a fiscalização e o aperfeiçoamento da gestão pública.

REDE OUVIR PE - Além de atuar diretamente no atendimento ao cidadão, o TCE-PE integra a Rede Ouvir PE, criada em 2019 para fortalecer as ouvidorias públicas por meio da troca de experiências e incentivo à formação de novos canais de escuta nos municípios. Fazem parte dessa rede as ouvidorias do Governo do Estado, do Ministério Público de Pernambuco, da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça e de diversas prefeituras, como Cabo de Santo Agostinho, Jaboatão dos Guararapes e Afogados da Ingazeira.

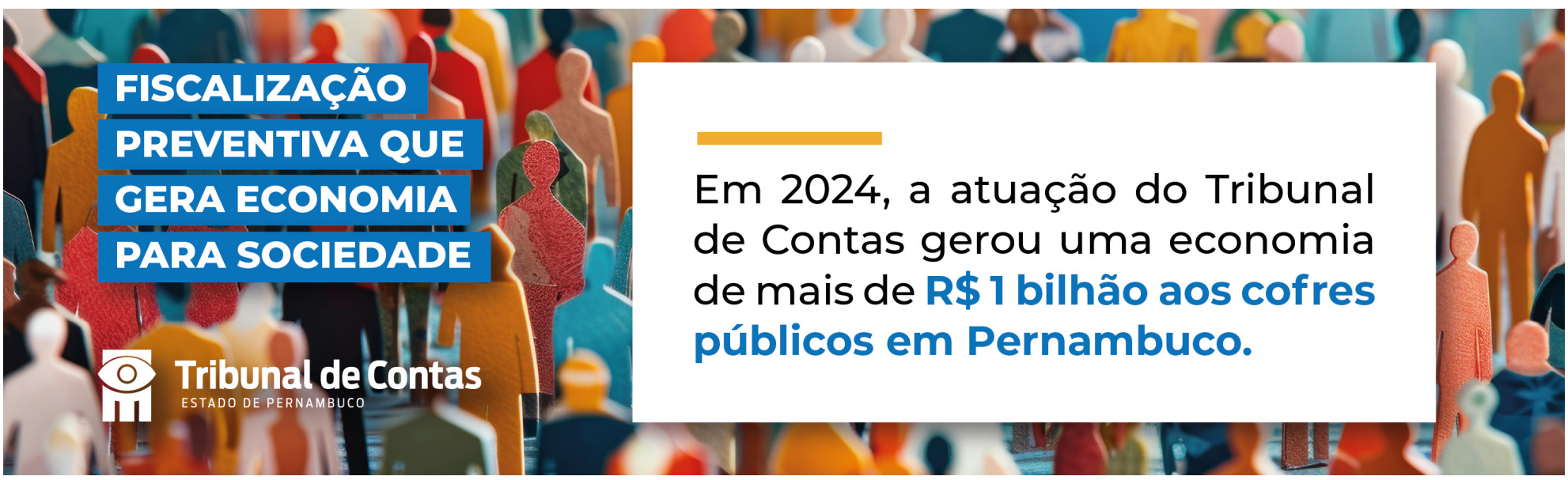

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Despachos

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.003428/2025-61 - João Paulo Gomes Pereira , autorizo; SEI 001.003368/2025-86 - Maria Joelza Lopes Guimarães Vasconcelos, autorizo; SEI 001.003406/2025-09 - Mônica Dantas Leon, autorizo; SEI 001.003394/2025-12 - Sivaldo Orlando da Silva, autorizo; SEI 001.003441/2025-10 - Neusa Maria Figueiredo de Amorim Carvalho, autorizo. Recife, 20 de março de 2025.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100340-4 (Auditoria Especial Fundo Previdenciário de Lagoa Grande, Prefeitura Municipal de Lagoa Grande, exercício de 2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

VILMAR CAPPELLARO (***.952.300-**) FABIO DE SOUZA LIMA (OAB PE-01633), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

20 de Março de 2025

MARCOS LORETO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100325-0 (Termo de Ajuste de Gestão Prefeitura Municipal de Maraial, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

MARLOS HENRIQUE CAVALCANTI (***.503.954-**) BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB PE-23258), MARIANE SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (OAB PE-63663), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

20 de Março de 2025

MARCOS LORETO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100494-1 (Termo de Ajuste de Gestão Prefeitura Municipal de Buenos Aires, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

JOSE FABIO DE OLIVEIRA (***.498.424-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

20 de Março de 2025

RODRIGO NOVAES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101303-3 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de São Bento do Una, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA (***.600.714-**) GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ (OAB PE-910-B), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

20 de Março de 2025

RANILSON RAMOS
Conselheiro(a) Relator(a)

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce-pe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.

Nosso endereço na Internet: *https://www.tcepe.tc.br*

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100352-3 (Termo de Ajuste de Gestão Prefeitura Municipal de Calçado, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

FRANCISCO EXPEDITO DA PAZ NOGUEIRA (***.165.654-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

20 de Março de 2025

RANILSON RAMOS
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101209-0 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Garanhuns, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

SINVAL RODRIGUES ALBINO (***.886.784-**) ROGERIO DE OLIVEIRA CORREIA FILHO (OAB PE-28993), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

20 de Março de 2025

RANILSON RAMOS
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100372-9 (Termo de Ajuste de Gestão Prefeitura Municipal de Casinhas, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

JULIANA BARBOSA DA SILVA AGUIAR (***.037.254-**) FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB PE-29702), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

20 de Março de 2025

MARCOS LORETO
Conselheiro(a) Relator(a)

Acórdãos

8ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/03/2025
PROCESSO TCE-PE N° 23101018-7
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE
EXERCÍCIO: 2023
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
INTERESSADOS:
ARYOSVALDO DA COSTA BRANDAO
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
GHUSTAVO DYEGO JOSE FERREIRA LOPES
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 436 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CLÁUSULAS RESTRITIVAS NÃO OBSERVADAS NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. SUBCONTRATAÇÃO IRREGULAR. PAGAMENTO A EMPRESA SEM VÍNCULO CONTRATUAL. FALHAS NA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE INTERNO. IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.
1. A inclusão de cláusulas restritivas no Termo de Referência de Licitação, quando não observadas na execução do contrato, compromete a competitividade do certame e caracteriza violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.
2. A subcontratação acima do limite permitido no edital, aliada à ausência de comprovação documental dos serviços executados, evidencia falhas na fiscalização contratual, em descumprimento à Resolução TC nº 114/2020, além de afrontar o princípio da eficiência na gestão pública.
3. A realização de pagamentos a empresa sem vínculo contratual com a Administração, sob pretexto de cessão de crédito não prevista expressamente no edital e no contrato, constitui grave irregularidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101018-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Norte (GAON) que analisou os procedimentos de contratação de locação de máquinas pesadas pela Prefeitura Municipal de Timbaúba no exercício de 2023, abrangendo a legalidade, a transparência e a economicidade do Processo Licitatório nº 31/2023, Pregão Eletrônico nº 8/2023;
CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria constatou diversas irregularidades no certame licitatório e na execução contratual, incluindo cláusulas restritivas no Termo de Refe-

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

rência, subcontratação acima do permitido, ausência de controle documental adequado, falhas na fiscalização da execução dos serviços e pagamentos indevidos a empresa sem vínculo contratual com a Administração Pública;
CONSIDERANDO a defesa apresentada pelos interessados;
CONSIDERANDO o descumprimento da Resolução TC nº 114, de 09 de dezembro de 2020, que dispõe sobre procedimentos de controle interno relativos a obras e serviços de engenharia a serem adotados pelas Administrações Públicas Estadual e Municipais do estado de Pernambuco;
CONSIDERANDO que houve descumprimento do limite máximo de subcontratação permitido no edital, conforme apurado no Relatório de Auditoria, evidenciando que a maior parte dos equipamentos utilizados não pertencia à empresa contratada e que a execução dos serviços foi realizada por terceiros sem o devido controle contratual;
CONSIDERANDO que foram realizados pagamentos à empresa distinta da vencedora do certame, caracterizando grave afronta aos princípios da transparência e da legalidade na execução do contrato nº 78/2023, bem como evidenciando falhas no controle interno e na gestão fiscalizatória da Prefeitura de Timbaúba;
CONSIDERANDO que há jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União no sentido da irregularidade de pagamentos a terceiros sem previsão contratual expressa, conforme os Acórdãos TCU nºs 831/2000, 984/2004, 282/2007 e 3.812/2012;
CONSIDERANDO que o parecer do Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade da presente Auditoria Especial, com aplicação de multas aos responsáveis, nos termos do art. 73, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b,combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

ARYOSVALDO DA COSTA BRANDAO
GHUSTAVO DYEGO JOSE FERREIRA LOPES
MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE

APLICAR multa no valor de R$ 11.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) ARYOSVALDO DA COSTA BRANDAO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).
APLICAR multa no valor de R$ 11.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) GHUSTAVO DYEGO JOSE FERREIRA LOPES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).
APLICAR multa no valor de R$ 11.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

8ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/03/2025
PROCESSO TCE-PE N° 21100917-9
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO
EXERCÍCIO: 2020
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): INSTITUTO AGRONÔMICO DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS:
ADRIANO LOPES COUTINHO
PEDRO ROBERTO PONTUAL DE CARVALHO JUNIOR (OAB 36191-PE)
ALTAIR CORREIA ALVES PATRIOTA
ANTÔNIO ALBINO LIMA CAZEIRA JÚNIOR
ARTHUR GOMES DE MATTOS JÚNIOR
ASSOCIACAO COMUNITARIA RURAL DOS SITIOS RUZIO E IGREJINHA
GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR (OAB 43400-PE)
CARLOS ALBERTO DE MIRANDA MEDEIROS
CARMEM PATRICIA RODRIGUES ALEXANDRE
DANUSA RODRIGUES DO NASCIMENTO CORREIA DE ARAÚJO
DAVID EVANDRO DA SILVA
DENIO DO VALE REZENDE
DILSON DE MOURA PEIXOTO FILHO
FERNANDA MARIA MAGALHÃES DOS SANTOS
FILLIPE FERRAZ DE SOUZA BARBOSA
FLÁVIO DUARTE DA FONSECA
FRANCISCO ARAUJO NETO
GEORGE LUIZ DE OLIVEIRA
GERALDO MAJELLA BEZERRA LOPES
GEYZON REZENDE DE ARAUJO
HILDEBERTO RODRIGUES DA SILVA
HYDROGEO PROJETOS E SERVICOS
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA
JOSÉ CARLOS DIAS DE SOUZA
JOSÉ FERNANDES DA SILVA FILHO
KAIO CESAR DE MOURA MANICOBA NOVAES FERRAZ
LAIANE OLIVEIRA ANDRADE
LEANDRO HENRIQUE FONSECA DE AMORIM (OAB 25306-PE)

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

MARCELINO DE MELO QUIRINO
MARIA JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
MOACIR SALES DE ARAUJO NETTO
NAYANE REGIS CORREIA
ODACY AMORIM DE SOUZA
LEANDRO HENRIQUE FONSECA DE AMORIM (OAB 25306-PE)
PATRICIA MARIA VICENTE DA SILVA
PAULO FERNANDO SANTIAGO MARINHO
ANDREIA DANTAS LACERDA MONETA (OAB 16391-PE)
PAULO JORGE ALVES LINS
PRISCILA DE LIRA LUNA
REGINALDO ALVES DE SOUZA
LEANDRO HENRIQUE FONSECA DE AMORIM (OAB 25306-PE)
PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)
REJANE RAMOS GONCALVES
RUY CARLOS DO REGO BARROS RAMOS JUNIOR
SAVIO LUCENA DE LIMA
WEIDSON MARINHO DE FREITAS UCHOA
WELLINGTON GLEYBSON MACIEL NEVES
WELLITON JOSE LINS DA SILVA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 437 / 2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTÃO. INSTITUTO AGRONÔMICO DE PERNAMBUCO. EXERCÍCIO 2020. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS. FALHAS NA FISCALIZAÇÃO.
1. As falhas na fiscalização de contratos e convênios, quando não caracterizadas como erro grosseiro e considerado o contexto da pandemia da COVID-19, não são suficientes para macular as contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100917-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as Defesas apresentadas;
CONSIDERANDO o Parecer MPCO;
CONSIDERANDO que as falhas remanescentes não são suficientes para macular as contas em apreço;

Odacy Amorim de Souza:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Odacy Amorim de Souza, relativas ao exercício financeiro de 2020

Reginaldo Alves de Souza:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Reginaldo Alves de Souza, relativas ao exercício financeiro de 2020

Ruy Carlos do Rego Barros Ramos Junior:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ruy Carlos do Rego Barros Ramos Junior, relativas ao exercício financeiro de 2020

Dar quitação aos demais responsáveis.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

8ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/03/2025
PROCESSO TCE-PE N° 25100120-9
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE AGRESTINA
INTERESSADO:
SAULO ALVES BATISTA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 438 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.
1. A sonegação de processo, documento ou informação, pelo não envio da remessa correspondente ao do Sistema de Remessa de Dados da Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Remessa TCE-PE – Contratações e Obras) enseja a lavratura de auto de infração por esta Corte de Contas.
2. O início de vigência do ato normativo expedido pelo TCE pode, peculiarmente, ser flexibilizado para fins pedagógicos e de adaptações necessárias, com base no caráter pedagógico da instituição.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100120-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a existência de descumprimento ao previsto no art. 9º, § 1º, da Resolução TC nº 231/2024, em razão de sonegação de processo, documento ou informação, pelo não envio da remessa correspondente à competência de julho/2024 a outubro/2024 do Sistema de Remessa de Dados da Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Remessa TCE-PE – Contratações e Obras);
CONSIDERANDO que o descumprimento ao prazo estabelecido no § 3º do art. 9º da supracitada Resolução TC nº 231/2024 enseja a lavratura de Auto de Infração contra o responsável legal do órgão ou entidade inadimplente, nos termos do art. 2º, inciso III e § 1º, da Resolução TC nº 117, de 16 de dezembro de 2020;
CONSIDERANDO que o período de descumprimento se iniciou no exato mês de vigência da Resolução TC nº 231/2024, ensejando entendimento de caso peculiar;
CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como o caráter pedagógico de atuação desta Corte em casos excepcionais;
CONSIDERANDO que, embora intempestivamente, as remessas foram posteriormente encaminhadas;
CONSIDERANDO que, embora haja modificação de antiga jurisprudência desta Corte de Contas, se inclinava no sentido de que o Auto de Infração não deve ser homologado quando o gestor regulariza, mesmo intempestivamente, as pendências identificadas, enviando os dados antes do julgamento do feito, o caso em tela caracteriza situação excepcional de atraso a partir do exato mês de vigência da Resolução;
CONSIDERANDO que a melhor conduta no caso em tela é expedir determinação ao gestor no sentido de atender ao estabelecido na Resolução TC n° 231/2024, sob pena de ter contra si a aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência,

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração e pela expedição de determinação.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Agrestina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Atenda, no prazo estabelecido pela Resolução TC nº 231/2024 (alterada pela Resolução TC nº 262/2024), para remessa ao Sistema de Remessa de Dados da Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Remessa TCE-PE – Contratações e Obras), sob pena de ter contra si a aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência.
   Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

8ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/03/2025
PROCESSO TCE-PE N° 25100047-3
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE
INTERESSADOS:
NABUCO LOPES BARBOSA FILHO
OSIAS FERREIRA DE LIMA JUNIOR (OAB 15817-PE)
EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (OAB 35616-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 439 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO OU DOCUMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.
1. A sonegação de processo, documento ou informação, pelo não envio da remessa correspondente ao do Sistema de Remessa de Dados da Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Remessa TCE-PE – Contratações e Obras) enseja a lavratura de auto de infração por esta Corte de Contas.
2. O início de vigência do ato normativo expedido pelo TCE pode, peculiarmente, ser flexibilizado para fins pedagógicos e de adaptações necessárias, com base no caráter pedagógico da instituição.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100047-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a existência de descumprimento ao previsto no art. 9º, § 1º, da Resolução TC nº 231/2024, em razão de sonegação de processo, documento ou informação, pelo não envio da remessa correspondente à competência de julho/2024 a outubro/2024 do Sistema de Remessa de Dados da Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (RemessaTCE-PE – Contratações e Obras);
CONSIDERANDO que o descumprimento ao prazo estabelecido no § 3º do art. 9º da supracitada Resolução TC nº 231/2024 enseja a lavratura de Auto de Infração contra o responsável legal do órgão ou entidade inadimplente, nos termos do art. 2º, inciso III e § 1º, da Resolução TC nº 117, de 16 de dezembro de 2020;
CONSIDERANDO que o período de descumprimento se iniciou no exato mês de vigência da Resolução TC nº 231/2024, ensejando entendimento de caso peculiar;

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CONSIDERANDO que a melhor conduta no caso é expedir determinação ao gestor no sentido de atender ao estabelecido na Resolução TC nº 231/2024, sob pena de ter contra si a aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência;
CONSIDERANDO que, embora intempestivamente, as remessas foram posteriormente encaminhadas;
CONSIDERANDO que, embora haja modificação de antiga jurisprudência desta Corte de Contas, que se inclinava no sentido de que o Auto de Infração não deve ser homologado quando o gestor regulariza, mesmo intempestivamente, as pendências identificadas, enviando os dados antes do julgamento do feito, o caso em tela caracteriza situação excepcional de atraso a partir do exato mês de vigência da Resolução,

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, de responsabilidade de:

NABUCO LOPES BARBOSA FILHO
e pela expedição de determinação.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de São José da Coroa Grande, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Atenda, o prazo estabelecido, na Resolução TC nº 231/2024 (alterada pela TC nº 262/2024), para remessa ao Sistema de Remessa de Dados da Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Remessa TCE-PE – Contratações e Obras), sob pena de ter contra si a aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência.
   Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

8ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 19/03/2025
PROCESSO TCE-PE N° 19100400-5RO002
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A
INTERESSADOS:
CIRO JOSÉ COUCEIRO PINTO
MARCELO ROBERTO TENÓRIO CAVALCANTI (OAB 26055-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO T.C. Nº 440 / 2025

RAZÕES RECURSAIS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO. DESPROVIMENTO.
1. A insuficiência das razões recursais para alterar os termos da deliberação atacada justifica o desprovimento do Recurso Ordinário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100400-5RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;
CONSIDERANDO o opinativo do Ministério Público de Contas (doc. 6), firmado pelo Procurador MPCO Cristiano da Paixão Pimentel;
CONSIDERANDO que o Recorrente não obteve êxito em afastar ou mitigar as falhas que lhe foram atribuídas por meio do *decisum* objeto da presente irresignação;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólume o Acórdão nº 2135/2024, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 19100400-5, na parte relacionada ao ora Recorrente, Sr. Ciro José Couceiro Pinto.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/03/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2428015-0
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO
INTERESSADO: SR. EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ACÓRDÃO T.C. Nº 441 /2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DE ULTA. OMISSÃO PARCIAL SANADA.
1. Cabem Embargos de Declaração quando ficar demonstrado que a deliberação impugnada omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado ou contiver obscuridade, contradição ou erro material.
2. O Recorrente deve comprovar de forma robusta as alegações oferecidas na peça recursal para afastar a irregularidade apontada no acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2428015-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2071/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 2215682-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que os Embargos foram opostos tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;
CONSIDERANDO as alegações contidas nos Embargos de Declaração;
CONSIDERANDO os termos do art. 81 da Lei Estadual n° 12.600/2004 (LOTCE), que trata sobre os requisitos dos Embargos de Declaração;
CONSIDERANDO a ocorrência de omissão no Acórdão vergastado;
CONSIDERANDO, no entanto, que o Embargante não foi capaz de comprovar os argumentos oferecidos sobre o cumprimento do TAG relativamente à Escola Engenho UNA e à Escola Municipal Engenho Jussara,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, para acrescentar a seguinte fundamentação ao Acórdão T.C. nº 2071/2024, mantendo todos os seus demais termos:

CONSIDERANDO *que o Interessado não foi capaz de comprovar os argumentos oferecidos sobre o cumprimento do TAG relativamente à Escola Engenho UNA e à Escola Municipal Engenho Jussara*.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara e Relator
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

08ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/03/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2326814-1
ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA
INTERESSADO: SR. ROLPH EBER CASALE JÚNIOR
ADVOGADO: DR. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 442 /2025

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA. SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA.
1.Quando das contratações temporárias, o gestor deve demonstrar as contingências fáticas que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal;
2.A contratação temporária deve ser precedida de procedimento de seleção pública simplificada, em respeito ao princípio da impessoalidade, da moralidade e da eficiência;
3.Os atos de admissão de pessoal a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, deverão ser encaminhados ao TCE-PE, pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional de quaisquer dos poderes do Estado e dos Municípios, nos prazos mencionados na Resolução n° 01/2015, devidamente instruídos, contendo todos os documentos e informações exigidos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2326814-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática compatível com o instituto da contratação temporária por necessidade temporária e de excepcional interesse público (Anexos I, II e III);
CONSIDERANDO ausência de seleção pública prévia às contratações em descumprimento aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da eficiência e da moralidade (Anexos I, II e III);
CONSIDERANDO a ausência de instrumentos contratuais, como preceitua a Resolução TC nº 01/2015 (Anexos I e II);
CONSIDERANDO a utilização indevida do instituto da contratação temporária para admissão de pessoal para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (Anexo II);
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o art. 75, da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual n° 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações listadas nos Anexos I, II e III, negando-lhes registro.

Outrossim, **aplicar**, nos termos do art. 73, inciso III, da Lei Estadual no 12.600/2004, ao **Sr. Rolph Eber Casale Junior, Prefeito, multa no valor de R$ 10.773,62**, em razão das irregularidades discriminadas nos CONSIDERANDOS, que corresponde ao valor de 10% do limite legal, devendo ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ademais, **determinar** com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Belém de Maria, ou quem vier a sucedê-lo, adote as

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do art. 73, do citado Diploma Legal:

- Levantar a necessidade de pessoal para a realização de concurso público para suprir os serviços ordinários desenvolvidos no âmbito da Prefeitura Municipal de Belém de Maria, sob pena, em caso de desobediência, de imputação da multa prevista no art. 73, inciso XII, da LOTCE-PE.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

ANEXO I

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
ADELMA ALEXANDRE SILVA ALVES	050.475.504-86	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/01/2022	31/12/2022
ANDERSON GONCALVES DA SILVA	092.980.244-60	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/01/2022	31/12/2022
ANDREZA LAIZA GALDINO DE ALMEIDA SILVA	117.715.554-08	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/01/2022	31/12/2022
AUCILENE LUCENA DA SILVA	061.910.864-90	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/01/2022	31/12/2022
CLEOMAR SECUNDO RAMOS	054.231.154-26	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/01/2022	31/12/2022
ELIANE MENDONÇA SILVA	038.690.684-00	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/01/2022	31/12/2022
ERIKA MARIA DA SILVA	112.105.954-60	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/01/2022	31/12/2022
JOACY BAPTISTA DE MELO	019.319.124-59	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/01/2022	31/12/2022
JOSE JOSEILSON DE OLIVEIRA	082.692.804-88	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/01/2022	31/12/2022
JOSEANE ALMEIDA DA SILVA BARROS	045.271.414-14	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/01/2022	31/12/2022
JOSIVAN HONORIO DE BRITO	088.105.684-78	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/01/2022	31/12/2022
MARIA LUCIA DA SILVA	106.930.804-85	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/01/2022	31/12/2022
NADJANE MARIA DE BARROS SANTOS	089.539.744-70	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/01/2022	31/12/2022
RODRIGO JOSE DA SILVA	050.204.294-06	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/01/2022	31/12/2022
ROSELY SANTOS DA SILVA FEITOSA	045.205.414-17	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/01/2022	31/12/2022
SILENICE MARIA SANTOS	054.271.524-40	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/01/2022	31/12/2022
VITORIO FERREIRA ACIOLY DE MELO	093.021.734-96	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/01/2022	01/02/2022
ALYCIA GABRIELLA MENEZES MUNIZ OLIVEIRA	119.708.104-67	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01/08/2022	31/12/2022
EDVALDO JOSE SILVA NEVES	124.822.174-58	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01/08/2022	31/12/2022
JONATAS CARLOS DA SILVA BARROS	072.364.074-29	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01/08/2022	31/12/2022
JOSE FERREIRA DA SILVA NETO	114.409.214-07	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01/08/2022	31/12/2022
LUCAS EMANUEL SOUZA ARAUJO VIEIRA	102.282.454-60	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01/01/2022	01/02/2022
TERCIO FERREIRA DA SILVA	105.135.814-05	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01/01/2022	01/02/2022
ALCIONE MARIA DA SILVA	070.161.804-33	AUXILIAR DE PROFESSOR	11/04/2022	31/12/2022
ANA PAULA BEZERRA DA SILVA	129.470.364-17	AUXILIAR DE PROFESSOR	01/06/2022	31/12/2022
CAMILA TACIANA ALVES DA SILVA	103.711.954-11	AUXILIAR DE PROFESSOR	01/08/2022	31/12/2022
CARLA THAMIRYS DOS SANTOS	141.116.134-38	AUXILIAR DE PROFESSOR	01/08/2022	31/12/2022
CLEA ZELANY FERNANDES DA SILVA	333.054.634-49	AUXILIAR DE PROFESSOR	01/08/2022	31/12/2022
CRISTIANE MARIA DA SILVA	276.100.868-51	AUXILIAR DE PROFESSOR	01/08/2022	31/12/2022
EDVANE MARIA DE LIMA	020.778.774-30	AUXILIAR DE PROFESSOR	01/08/2022	31/12/2022
ELISANDRA ALVES DE MELO RODRIGUES	025.852.384-07	AUXILIAR DE PROFESSOR	01/07/2022	01/08/2022
ERICA MOURA DA SILVA	124.465.834-07	AUXILIAR DE PROFESSOR	11/04/2022	31/12/2022
GERLIANE JAQUELINE DA SILVA	110.996.384-02	AUXILIAR DE PROFESSOR	01/06/2022	31/12/2022
JANEKELLY TELES DA SILVA	095.225.184-17	AUXILIAR DE PROFESSOR	01/06/2022	01/09/2022
JESSICA MILLE SILVA DE LIMA	119.398.364-92	AUXILIAR DE PROFESSOR	01/08/2022	31/12/2022
JESSYCA KARINNY GOUVEIA	115.043.114-85	AUXILIAR DE PROFESSOR	11/04/2022	31/12/2022
JOSEFA ALVES DA SILVA	096.490.924-39	AUXILIAR DE PROFESSOR	01/08/2022	31/12/2022
JUCIANE LUCENA SOARES	086.752.664-56	AUXILIAR DE PROFESSOR	11/04/2022	31/12/2022
JULIANA MARIA DO NASCIMENTO SANTOS	074.169.614-24	AUXILIAR DE PROFESSOR	01/06/2022	31/12/2022
LUCIMA LEOCADIA DA SILVA	048.006.494-63	AUXILIAR DE PROFESSOR	11/04/2022	31/12/2022
LUCIVANIA MARIA DA SILVA	123.528.814-55	AUXILIAR DE PROFESSOR	11/04/2022	31/12/2022
MARCIA DAYANE PEREIRA SILVA	100.544.104-95	AUXILIAR DE PROFESSOR	01/08/2022	31/12/2022
MARIA APARECIDA DA SILVA	731.275.314-00	AUXILIAR DE PROFESSOR	11/04/2022	31/12/2022
MARIA CICERA DA SILVA	046.898.914-51	AUXILIAR DE PROFESSOR	01/08/2022	31/12/2022
MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS	091.207.224-51	AUXILIAR DE PROFESSOR	01/08/2022	31/12/2022
MARIA FERNANDA DA SILVA MACHADO	128.600.744-57	AUXILIAR DE PROFESSOR	01/08/2022	31/12/2022
MARIA GRAZIELA TENORIO DA SILVA	128.512.694-70	AUXILIAR DE PROFESSOR	01/08/2022	31/12/2022
MARIA JOSÉ MARTINS FELIX	221.321.548-05	AUXILIAR DE PROFESSOR	11/04/2022	31/12/2022
MARIA RANIKELY DA SILVA	106.928.934-58	AUXILIAR DE PROFESSOR	01/08/2022	31/12/2022
NATHALYA LETICIA DA SILVA CAMPOS	118.182.444-38	AUXILIAR DE PROFESSOR	01/08/2022	31/12/2022
RAFAELA KARLA DA SILVA VICENTE	077.102.364-21	AUXILIAR DE PROFESSOR	01/08/2022	31/12/2022
RAYLE GIVANEIDE DE SANTANA	136.438.484-12	AUXILIAR DE PROFESSOR	01/08/2022	31/12/2022
RUVIA SILVA DE MENDONÇA	083.881.974-52	AUXILIAR DE PROFESSOR	01/08/2022	31/12/2022
SARAH CAROLINE SIQUEIRA DA SILVA	129.392.154-80	AUXILIAR DE PROFESSOR	01/07/2022	31/12/2022
SUZANA ALEXANDRE DE AQUINO	081.691.774-48	AUXILIAR DE PROFESSOR	01/08/2022	31/12/2022
TAMIRES MARIA SILVA DE ASSIS	109.606.464-26	AUXILIAR DE PROFESSOR	01/08/2022	31/12/2022
VANESSA ALVES DA SILVA LUCENA	098.495.314-01	AUXILIAR DE PROFESSOR	01/03/2022	31/12/2022
CARMECIDE REGINA DOS SANTOS	613.838.644-20	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2022	31/12/2022
MARCIANY NECY DO CARMO	083.015.124-90	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2022	31/12/2022
MARIA CICERA DA SILVA	765.226.874-53	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2022	31/12/2022
DAVID AQUINO DA SILVA	114.219.744-10	DIGITADOR	01/01/2022	31/12/2022
JUCIARA LUCENA SOARES	072.032.634-60	DIGITADOR	01/01/2022	31/12/2022
ILARIA MONIQUE SILVA DE MELO	123.670.624-20	EDUCADOR SOCIAL	01/01/2022	01/04/2022
JOSEANE DE MELO CHAVES RODRIGUES	063.988.674-40	FARMACEUTICO	01/11/2022	31/12/2022
KELLE BATISTA SOUTO	050.374.644-47	FARMACEUTICO	01/01/2022	31/12/2022
ADRIANO FELICIO DE FARIAS	046.248.354-17	MOTORISTA	01/01/2022	31/12/2022
CICERO ALVES OLIVEIRA	045.975.934-54	MOTORISTA	01/01/2022	31/12/2022
CICERO AMANCIO DA SILVA	040.405.164-27	MOTORISTA	01/01/2022	31/12/2022

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CLECIO CORREIA DE MELO	044.569.514-51	MOTORISTA	01/01/2022	01/04/2022
DAVISON MANOEL DA SILVA	133.110.434-30	MOTORISTA	01/04/2022	31/12/2022
INALDO DE FREITAS RAMOS FILHO	026.690.924-89	MOTORISTA	01/01/2022	31/12/2022
JETRO ALEXANDRE DA SILVA	350.152.844-20	MOTORISTA	01/08/2022	31/12/2022
JOSÉ JADSON GONÇALVES DE LIMA	010.144.784-13	MOTORISTA	01/01/2022	31/12/2022
LUANDESON ANASTACIO DA SILVA	120.117.004-42	MOTORISTA	01/08/2022	31/12/2022
MARIO DE MELO	817.554.734-00	MOTORISTA	01/03/2022	31/12/2022
MARIO DE MELO	817.554.734-00	MOTORISTA	01/01/2022	01/03/2022
RONALDO CESAR ALVES DA SILVA	045.174.204-42	MOTORISTA	01/03/2022	31/12/2022
RONALDO CESAR ALVES DA SILVA	045.174.204-42	MOTORISTA	01/01/2022	01/03/2022
VICTOR GUSTAVO RAMOS DE SALES BARBOZA	077.487.144-01	MOTORISTA	01/01/2022	31/12/2022
ILARIA MONIQUE SILVA DE MELO	123.670.624-20	NUTRICIONISTA	01/04/2022	31/12/2022
GRAZIELY DA SILVA	121.323.114-04	PROFESSOR	11/04/2022	31/12/2022
JHONATAN OLIVEIRA DA SILVA	130.823.194-67	PROFESSOR	21/03/2022	31/12/2022
JULIENE MARIA DA SILVA MELO	128.463.704-27	PROFESSOR	01/05/2022	31/12/2022
MAYSA CARLA PEREIRA DA SILVA	108.251.704-60	PROFESSOR	01/08/2022	31/12/2022
MIRIA LARANGEIRA DA SILVA	010.077.574-85	PROFESSOR	01/07/2022	31/12/2022
JULIO MANUEL SAMUEL	713.636.714-05	PSICOLOGO	01/01/2022	31/12/2022

ANEXO II

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
ENAGIO ARAUJO DE FREITAS	119.761.594-66	AGENTE COORD. DE VIG SANIT.	01/01/2022	31/12/2022
EVERTON MARIANO SANTOS SILVA	073.509.134-00	AGENTE COORD. DE VIG SANIT.	01/01/2022	31/12/2022
JUAREZ SERGIO TEOBALDO	253.179.688-60	AGENTE COORD. DE VIG SANIT.	01/01/2022	31/12/2022
MARCIO JOSE DE LIMA	770.879.174-04	AGENTE COORD. DE VIG SANIT.	01/01/2022	31/12/2022
JOSILSON FERREIRA DE GOUVEIA	614.186.414-72	AGENTE COORD. EPIDEMIOLOGIA	01/01/2022	31/12/2022
LUCAS EZEQUIEL DA SILVA	119.734.524-80	AGENTE COORD. EPIDEMIOLOGIA	01/01/2022	31/12/2022
PAULO OLIVEIRA DA SILVA	087.267.384-73	AGENTE COORD. EPIDEMIOLOGIA	01/01/2022	31/12/2022

ANEXO III

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
ADJAILMA SANTOS DA SILVA	083.712.424-76	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01/02/2022	31/12/2022
AGEILDO MANOEL DE LIMA	081.005.584-85	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01/01/2022	31/12/2022
EDVALDA AZEVEDO DA SILVA	770.879.924-49	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01/03/2022	31/12/2022
GABRIELA MARILIA DA SILVA BEZERRA	131.440.474-14	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01/01/2022	31/12/2022
LUANA MARIA DA SILVA	702.442.754-08	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01/01/2022	31/12/2022
LUCIVANIA ALVES DO NASCIMENTO	095.150.134-88	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01/01/2022	31/12/2022
MAGDA ANICETO DE MELO SILVA	097.186.334-21	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01/01/2022	31/12/2022
PAMELLA RAVANNE SILVA VELOSO DE CARVALHO	129.358.884-99	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01/01/2022	31/12/2022
TAUANA VERISSIMO DE MEDEIROS	093.888.014-40	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01/01/2022	31/12/2022
ANA PAULA PEREIRA DA SILVA	082.867.594-51	AUXILIAR DE PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
AUDENIZE EDILENE DA SILVA	707.647.504-96	AUXILIAR DE PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
BEATRIZ MARIA SANTOS DA SILVA	120.101.324-08	AUXILIAR DE PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
DARCI PEREIRA DE LIMA MELO	734.511.344-20	AUXILIAR DE PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
ELADIR IZABEL DOS SANTOS BISPO	948.896.434-00	AUXILIAR DE PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
ELAILA MAYRA ALVES DA SILVA	107.871.694-39	AUXILIAR DE PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
ELANE MARIA DA SILVA	115.257.554-63	AUXILIAR DE PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
ELIANE FERREIRA DA SILVA	898.927.554-72	AUXILIAR DE PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
ELOA VANESSA SANTOS SILVA	077.804.624-98	AUXILIAR DE PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
EMANUEL MORAES DA SILVA	110.389.214-22	AUXILIAR DE PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
EVERLANNE GIVANEIDE DE SANTANA	120.159.064-79	AUXILIAR DE PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
GELCENY GOUVEIA DA SILVA	063.185.794-00	AUXILIAR DE PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
IOLENE DE MELO SILVA BEZERRA	043.563.004-08	AUXILIAR DE PROFESSOR	01/03/2022	31/12/2022
JAEL MARIA MENEZES	588.312.744-49	AUXILIAR DE PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
JESSYCA MENDONCA DA SILVA	088.301.524-20	AUXILIAR DE PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
JOSEFA MARIA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS	093.549.614-95	AUXILIAR DE PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
JOSICLECIA MARIA DA SILVA	029.451.464-36	AUXILIAR DE PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
LUZINETE LUZIA JESUS DO NASCIMENTO	118.019.744-54	AUXILIAR DE PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
MARCIA SANTOS DE MELO	063.465.824-70	AUXILIAR DE PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
MARIA APARECIDA VELOSO DA FONSECA	096.586.624-63	AUXILIAR DE PROFESSOR	01/03/2022	31/12/2022
MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS	060.879.164-40	AUXILIAR DE PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
MARIA JOSÉ SILVA DE SOUZA	070.826.634-71	AUXILIAR DE PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
MARIA SILEYZIANE DE ARANDAS	103.690.874-70	AUXILIAR DE PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
MICHELE SILVA DE LIMA	111.714.034-29	AUXILIAR DE PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
PALOMA HELEN OLIVEIRA ADÃO	114.347.284-55	AUXILIAR DE PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
PATRICIA LIMA SILVA	104.801.554-88	AUXILIAR DE PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
PRISCILA LIMA SILVA	082.059.414-83	AUXILIAR DE PROFESSOR	01/01/2022	31/12/2022
TACIANA VITAL DA SILVA	091.372.494-79	AUXILIAR DE PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
TAMIRES SANDRA DA SILVA	118.513.654-19	AUXILIAR DE PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
ELVERSON MOURA DE MENDONÇA	106.104.894-29	MOTORISTA	01/01/2022	31/12/2022
HUMBERTO BRUNO DE LIMA ALBUQUERQUE	076.269.294-46	MOTORISTA	01/01/2022	31/12/2022
HUMBERTO VICENTE DA SILVA	025.054.054-17	MOTORISTA	01/01/2022	01/04/2022
JEFFERSON FELIPE SOUZA DA SILVA	109.778.324-30	MOTORISTA	01/01/2022	31/12/2022
JESSE LUIZ DA SILVA	013.597.308-26	MOTORISTA	01/01/2022	31/12/2022
JONAS SILVA DE MELO	081.485.814-79	MOTORISTA	01/01/2022	31/12/2022
JOSE LEANDRO DE LUCENA	063.250.624-50	MOTORISTA	01/02/2022	31/12/2022
JOSÉ TERTO DE BRITO	782.970.284-53	MOTORISTA	01/01/2022	31/12/2022
JOSIEL JOSE NASCIMENTO BARBOSA	053.421.764-84	MOTORISTA	01/01/2022	31/12/2022
JOSIMAR DONATO DE AGUIAR	154.419.488-92	MOTORISTA	01/01/2022	31/12/2022
SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA	473.218.904-06	MOTORISTA	01/01/2022	31/12/2022

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

VALDOMIRO MANOEL DA SILVA FILHO	124.672.428-62	MOTORISTA	01/01/2022	31/12/2022
CINTIOCLEITON DA SILVA MONTEIRO	088.118.824-78	OPERADOR DE MAQUINA	01/01/2022	31/12/2022
ADILENE MARIA LEITE	054.083.744-08	PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
ALEONIA MARIA DA SILVA	038.688.484-60	PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
ALESSANEIDE ALEXANDRE SILVA	083.178.764-38	PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
ALEXANDRA MARIA DA SILVA	043.109.844-10	PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
ALINE MARIA DA SILVA TORRES	120.443.714-99	PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
ALYSON ELVES DA SILVA	122.345.344-88	PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
AMARISA TORRES EGITO	033.593.574-50	PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
ANA LUCIA DE MENDONCA	693.902.584-72	PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
ANA PAULA CLEMENTE DA SILVA	111.598.574-40	PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
ANA PAULA DA SILVA	045.270.194-57	PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
ANDRÉIA BEZERRA DE MELO LIMA	033.594.454-06	PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
ANTONIO LUCAS DE MELO LINS	134.008.754-57	PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
CRIS ALVES BEZERRA SILVA	073.697.424-58	PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
CRISTIANE ALVES BEZERRA DE LIMA	036.938.534-95	PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
CRISTIANE GOUVEIA DA SILVA	110.299.234-85	PROFESSOR	01/01/2022	31/12/2022
EDLAINE MARILIA SANTOS AÇUCENA	119.790.694-09	PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
EDLEIDE DE LIMA PEREIRA LINS	035.800.794-17	PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
EDNEIDE MARIA DA SILVA	070.018.304-37	PROFESSOR	01/01/2022	31/12/2022
EDSON SALES DE OLIVEIRA	043.446.864-97	PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
EDUARDA MOURA DE MENDONCA	117.977.514-76	PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
EDVAN SALES GOMES DE OLIVEIRA	556.809.174-91	PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
GEANDSON FELICIO IZIDIO DA SILVA	095.742.824-30	PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
GILVAN CAETANO DA SILVA	037.319.464-16	PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
IVONE MARIA FERREIRA	072.524.534-48	PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
JACIELMA BATISTA DE MELO	039.313.734-10	PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
JANAINA ARAUJO ALVES DE AMORIM	044.699.464-27	PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
JANAÍNA LIMA DE QUEIROZ	086.544.214-28	PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
JOANDISON JOSE DE OLIVEIRA	128.126.874-79	PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
JOSE CICERO FREITAS SILVA	045.242.814-95	PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
JOSE DIEGO AGUIAR DE SIQUEIRA	068.890.304-51	PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
JOSE NADJAILSON DE LIMA SILVA	125.652.084-56	PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
JOSINEIDE MARIA DA SILVA	079.253.394-11	PROFESSOR	01/01/2022	31/12/2022
JUCIENE MARIA NASCIMENTO DE ALMEIDA	095.304.214-60	PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
LINDOMAR GERCINO DA SILVA	040.452.634-97	PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
LUCIANA MARIA LIMA SILVA	109.443.524-48	PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
MARCIELLEN SANTOS VIEIRA	119.460.134-04	PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
MARIA ADRIANA MENDES DA SILVA	111.600.864-51	PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
MARIA CILENE DA SILVA	048.053.964-23	PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
MARIA CRISTINA ALVES BEZERRA DE ANDRADE	770.950.304-72	PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
MARIA CRISTINA DELMIRO CIRILO	641.534.364-53	PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
MARIA DE FATIMA HENRIQUE DA SILVA	831.810.404-87	PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
MARIA DE FATIMA MORAES SILVA OLIVEIRA	035.343.704-22	PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
MARIA DE LOURDES DA SILVA	439.313.084-72	PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
MARIA JOSE DA SILVA SANTOS	253.657.998-01	PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
MARIA JOSELY GOMES DOS SANTOS	898.926.154-68	PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
MARIA JOSINALDA DA CONCEIÇÃO SILVA	032.679.374-77	PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
MARIA JUSARA DA SILVA	087.792.374-44	PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
MARIA LUCILDA DE ANDRADE	757.088.504-00	PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
MARIA LUCIVANIA SOUZA DA SILVA	030.226.074-90	PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
MARIA NAUZILENE ANICETO DE MELO OLIVEIRA	717.118.804-34	PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
MARIA THAYANE GREYCE NASCIMENTO SILVA	111.601.634-64	PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
MARIA VALDIENE MENEZES DOS SANTOS	820.010.224-68	PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
MARILENE MARIA DA CONCEICAO	614.261.564-72	PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
MARILIA TORRES DE LIMA	085.627.814-95	PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
MONICA ALVES DE OLIVEIRA	076.539.984-96	PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
NINA HELENA SANTOS	068.350.414-20	PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
ODAIZA SILVA SANTOS	119.905.334-18	PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
PATRICIA MONALI DA CONCEIÇAO GOUVEA	030.643.934-48	PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
PAULO CESAR BARBOSA DE CARVALHO SOBRINHO	081.252.354-77	PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
RAFAELA DE MORAES BARROS	071.084.494-80	PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
RAQUEL DAIANA SILVA LIRA	097.717.444-10	PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
RISONEIDE MARIA SILVA DE ASSIS TEODÓSIO	037.794.014-36	PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
RUBIANA LOPES DE FREITAS	081.385.804-61	PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
SILVANI SILVA DE MENDONCA OLIVEIRA	048.055.364-54	PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
SIMONE DE SOUZA SOARES	817.644.994-68	PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
SONIA MARIA BATISTA DA SILVA	045.242.874-26	PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
TATIANA TALITA BATISTA DOS SANTOS	062.177.084-18	PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
THAIS FERNANDA BARBOSA SILVA	129.065.534-09	PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
VALERIA MARIA DOS SANTOS	116.120.084-37	PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
VERONICA MARIA DE OLIVEIRA	082.586.104-73	PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
WALkIRIA MARIA DA SILVA MELO	032.251.674-95	PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
WELLINGTON VIRGOLINO LIMA DA SILVA	119.467.134-90	PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
WIVIANNE DE SALES BARBOZA	045.270.434-04	PROFESSOR	01/02/2022	31/12/2022
JORDHAN ALEX ALVES VIDAL	106.914.064-30	PSICOLOGO	01/01/2022	31/12/2022
ANTONIO CICERO DA SILVA	109.624.304-04	TRATORISTA	01/01/2022	31/12/2022
REGINALDO CRISTALINO MONTEIRO JUNIOR	128.045.524-11	TRATORISTA	01/01/2022	31/12/2022

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 19/03/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 0804803-4
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA
INTERESSADA: LÚCIA DE OLIVEIRA SANTOS XAVIER
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 443 /2025

PEDIDO DE RESCISÃO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. DECURSO DE PRAZO. PROVIMENTO.
1. Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. (STF-RE nº 636.553/RS)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 0804803-4, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2049/08 (PROCESSO TCE-PE Nº 9802882-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 83 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual n° 12.600/2004);
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO (Doc. 10), dos quais faço minhas razões de votar;
CONSIDERANDO o longo decurso de tempo desde a interposição do presente pedido de rescisão neste Tribunal, resultante dos reiterados sobrestamentos motivados pela necessidade de aguardar o trânsito em julgado do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090;
CONSIDERANDO que a aplicação da Tese fixada pelo STF no Tema 445, de repercussão geral, impõe o reconhecimento da decadência do direito de este Órgão de Controle revisar o ato concessório de inativação da servidora interessada,

Em **CONHECER** do presente processo de Pedido de Rescisão e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de que seja modificado o Acórdão T.C. nº 2049/08, proferido no âmbito do Processo TCE-PE nº 9802882-0, para julgar legal o Ato nº 003/1998, do Presidente da Câmara Municipal de Paulista, de 05/06/1998, que aposentou a servidora Lúcia de Oliveira Santos Xavier.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício
Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Rodrigo Novaes
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

8ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 19/03/2025
PROCESSO TCE-PE N° 24101076-7RO001
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE TABIRA
INTERESSADOS:
MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 444 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. PRETENSÃO QUE OBJETIVA A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO PARA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.
1. Recurso Ordinário que afirma não existir embasamento legal para a lavratura do auto de infração, pois não teria havido a sonegação de documentos, tipo previsto na norma para justificar a penalidade.
2. A questão em discussão consiste em verificar se o auto de infração preencheu os requisitos legais previstos no art. 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2022, no art. 48, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, e no art. 3º da Resolução TC nº 174/2022.
3. Constata-se que a interessada, após diversas notificações, deixou de prestar os esclarecimentos pelo Sistema de Gerenciamento de Indícios – SGI, justificando a lavratura do auto com fundamento nos dispositivos acima destacados.
4. Recurso Ordinário não provido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101076-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, em conformidade com o art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO que o recurso não apresentou razões capazes de alterar a conclusão do acórdão recorrido;
CONSIDERANDO que restou demonstrado que a interessada, mesmo diante de sucessivas notificações para prestar os esclarecimentos pelo Sistema de Gerenciamento de Indícios – SGI, deixou de fazê-los antes da lavratura do auto de infração;
CONSIDERANDO que o auto de infração encontra respaldo legal no art. 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2022, no inciso III do art. 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, e no art. 3º da Resolução TC n° 174/2022,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

8ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 19/03/2025
PROCESSO TCE-PE N° 20100812-9RO001
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO: 2021
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA
INTERESSADOS:
BRUNO GOMES DE OLIVEIRA
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 445 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL. DECISÃO MANTIDA PARCIALMENTE. MULTA REDUZIDA.
1. Rejeição das alegações recursais por insuficiência de medidas efetivas para regularizar o descumprimento da LRF.
2. Possibilidade de ajuste do valor da multa com base em precedentes recentes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100812-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os arts. 52 e 78, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que versam sobre os prazos processuais;
CONSIDERANDO as manifestações do MPCO anexadas aos autos;
CONSIDERANDO que as alegações recursais são suficientes para modificar o julgado vergastado apenas parcialmente;
CONSIDERANDO os recentes precedentes desta Corte no tocante à graduação do valor da multa aplicada, em virtude da extrapolação dos limites estabelecidos para a Despesa Total com Pessoal (Processos TCE-PE nºs 21100107-7, 21100760-2RO001, 22100835-4RO001),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para tão somente reduzir o valor da multa aplicada para R$ 46.920,00, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão nº 659/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

8ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 19/03/2025
PROCESSO TCE-PE N° 21100125-9ED002
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPARANA
INTERESSADOS:
JOSIAS ALEXANDRE ALVES DA SILVA
TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 446 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DAS MESMAS RAZÕES RECURSAIS PELO MESMOS INTERESSADOS, SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE. NÃO CONHECIMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100125-9ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a interposição de mais de um embargo, com as mesmas razões, pelos mesmos interessados, sendo representados pelo mesmo procurador, recaindo preclusão consumativa sobre estes autos;

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, §1º, da LOTCE/PE;
CONSIDERANDO que a análise de mérito ficará restrita aos autos do Processo TCE-PE nº 21100125-9ED001.

Em **não conhecer** os presentes Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

8ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 19/03/2025
PROCESSO TCE-PE N° 19100182-0RO001
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES
INTERESSADOS:
RODOVIP
AMARO JOSE DA SILVA (OAB 22864-PE)
RAFAEL RAMOS DE CARVALHO
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 447 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LOCAÇÃO. VEÍCULO. SOBREPREÇO. SUPERFATURAMENTO. SOLIDARIEDADE. DESPROVIMENTO.
1. A empresa contratada é solidariamente responsável pelo dano ao erário decorrente de superfaturamento, mesmo quando não participa da elaboração do edital e do orçamento base da licitação.
2. A oferta de preços compatíveis com o mercado é dever da licitante, independentemente de eventual erro da Administração na estimativa de custos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100182-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;
CONSIDERANDO que a parte recorrente não apresentou argumentos e documentos novos com força de modificar a deliberação combatida;
CONSIDERANDO a análise e conclusão do Parecer do Ministério Público de Contas como parte integrante desta deliberação, nos termos do art. 132-D, § 3°, do Regimento Interno deste TCE-PE;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão nº 1573/2024 emitido por este Tribunal de Contas.
Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

8ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 19/03/2025
PROCESSO TCE-PE N° 24100130-4RO001
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE
INTERESSADOS:
CRISTIANO PIMENTEL
JOSE IRLANDO DE SOUZA LIMA
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 448 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. LIMITE PRUDENCIAL DE GASTOS COM PESSOAL.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE RESPONSABILIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.
1. Enseja aplicação de multa a admissão de servidores quando ultrapassados os limites com gastos de pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
2. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade impõe o dever de individualização das sanções conforme o nexo causal e o grau de culpabilidade dos agentes envolvidos.
3. Ausentes elementos indicativos de culpa grave na conduta, é descabida a imposição de multa ao agente responsável.
4. Desprovimento do Recurso Ordinário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100130-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO a Proposta de Deliberação presente no Relatório de Auditoria, assim como os termos da peça recursal;
CONSIDERANDO os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, assim como as circunstâncias práticas limitadoras da ação do agente inculpado, na forma do art. 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro;
CONSIDERANDO circunstâncias indicativas de baixa censurabilidade na irregularidade atinente à admissão de servidores após ultrapassados os limites com gastos de pessoal, como o reduzido número de servidores admitidos, a necessidade de reposição de cargos vagos e o atendimento de direito subjetivo à nomeação;
CONSIDERANDO a ausência de lesividade na falha apontada, a inexistência de consequências negativas relevantes e a reduzida reprovabilidade da conduta do agente responsabilizado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter o Acórdão recorrido por seus próprios fundamentos.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

8ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 19/03/2025
PROCESSO TCE-PE N° 19100400-5RO001
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A
INTERESSADOS:
MATTHEUS ALVES DE CARVALHO BELFORT
MARCELO ROBERTO TENÓRIO CAVALCANTI (OAB 26055-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO T.C. Nº 449 / 2025

RAZÕES RECURSAIS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO. DESPROVIMENTO.
1. A insuficiência das razões recursais para alterar os termos da deliberação atacada justifica o desprovimento do Recurso Ordinário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100400-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;
CONSIDERANDO o opinativo do Ministério Público de Contas (doc. 5) firmado pelo Procurador do Cristiano da Paixão Pimentel;
CONSIDERANDO que o Recorrente não obteve êxito em afastar ou mitigar as falhas que lhe foram atribuídas por meio do *decisum* objeto da presente irresignação,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólume o Acórdão nº 2135/2024, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 19100400-5, na parte relacionada ao ora Recorrente, Sr. Mattheus Alves de Carvalho Belfort.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

8ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 19/03/2025
PROCESSO TCE-PE N° 19100400-5RO003
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO: 2025

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A
INTERESSADOS:
ANGELO LABANCA ALBANEZ FILHO
MARCELO ROBERTO TENÓRIO CAVALCANTI (OAB 26055-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO T.C. Nº 450 / 2025

RAZÕES RECURSAIS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO. DESPROVIMENTO.
1. A insuficiência das razões recursais para alterar os termos da deliberação atacada justifica o desprovimento do Recurso Ordinário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100400-5RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE-PE;
CONSIDERANDO o opinativo do Ministério Público de Contas (doc. 6), firmado pelo Procurador do MPCO Cristiano da Paixão Pimentel;
CONSIDERANDO que o Recorrente não obteve êxito em afastar ou mitigar as falhas que lhe foram atribuídas por meio do *decisum* objeto da presente irresignação,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólume o Acórdão nº 2135/2024, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 19100400-5, na parte relacionada ao ora Recorrente, Sr. Ângelo Labanca Albanez Filho.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/02/2025
PROCESSO TCE-PE N° 24100008-7
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ
INTERESSADOS:
BRAZ PORTELA DE FARIAS
CONDOMINIO VILLAGE PRAIA DOS CARNEIROS
FREDERICO PREUSS DUARTE (OAB 20700-PE)
EDSON DE SIQUEIRA CAMPOS
ERALDO EMANOEL SIMOES BARBOSA FILHO
ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES
PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)
LUIZ FRANCISCO CORREA DE ARAUJO NETO
LUIZA BEATRIZ GUSMAO SILVA
PAULO HENRIQUE PEREIRA DE VASCONCELOS
PEDRO LUIZ MANTUANO FAVARO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 451 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. MODULAÇÃO.
1. Alteração dos termos do Acórdão nº 168/2024.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100008-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a peça de representação formulada, tendo por objeto as irregularidades na elaboração do texto e na execução da Lei Complementar Municipal nº 001/2023, do Município de Tamandaré;
CONSIDERANDO a desafetação irregular de bem adquirido como contrapartida legal de loteamento sem as devidas justificativas técnicas do interesse público do município, em desconformidade com os parâmetros erigidos pela legislação municipal em vigor;
CONSIDERANDO, no entanto, que o acordo extrajudicial devolve ao município parte da área desafetada para atendimento aos parâmetros estabelecidos pela lei;
CONSIDERANDO a verificação, neste juízo prelibatório, de irregularidades no processamento da Concorrência nº 001/2023, em afronta à publicidade e à competitividade, devem ser aprofundados em sede de Auditoria Especial,

MODULAR o acórdão anterior publicado neste processo que determinou à Prefeitura Municipal de Tamandaré a suspensão dos efeitos do ato de homologação do Processo Licitatório nº 019/2023 (Concorrência nº 001/2023) e, por consequência, dos atos de registro a ele correlatos, passando a permitir a homologação, desde que seja atendida a seguinte determinação:

- Envio do Projeto urbanístico da área, demonstrando os locais disponibilizados para mobilidade urbana e para as áreas verdes.
Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

À Diretoria de Controle Externo:

a. Para ciência e acompanhamento do cumprimento da determinação.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 19/03/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2325958-9
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
INTERESSADO: CLAYTON RESENDE NUNES
ADVOGADO: DR. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 452 /2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.
1. Configurada a ocorrência de omissão, pode-se atribuir efeitos infringentes aos Aclaratórios para modificar o acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2325958-9, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1496/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2157899-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os arts. 52 e 78, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 que versam sobre os prazos processuais;
CONSIDERANDO que as alegações recursais são suficientes para modificar parcialmente o julgado embargado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, com vistas a alterar o Acórdão T.C. nº 945/19, na sua forma complementada pelo Acórdão T.C. nº 1496/2023, para afastar o débito imputado ao Sr. Clayton Resende Nunes no montante de R$ 35.546,76 referente ao achado “Transporte com carro de mão de areia, entulho ou terra até 60m”, mantendo-se inalterados todos os demais termos da decisão.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

8ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 19/03/2025
PROCESSO TCE-PE N° 15100359-2RO001
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
INTERESSADOS:
RAFAEL MAIA DE SIQUEIRA
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 453 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.
1. É considerado intempestivo o recurso ordinário interposto após 30 dias da publicação da deliberação vergastada, descumprindo o prazo estabelecido no art. 78, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal, não merecendo ser conhecido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100359-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a análise e, em parte, a conclusão do Parecer do Ministério Público de Contas como capítulo integrante desta deliberação, nos termos do art. 132-D, § 3°, do Regimento Interno deste TCE-PE;
CONSIDERANDO que o presente recurso, embora tenha sido interposto por parte legítima e com interesse processual, não restou observado o prazo estabelecido, configurando-se, portanto, como intempestivo, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

8ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 19/03/2025
PROCESSO TCE-PE N° 19100182-0RO002
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES
INTERESSADOS:
ALTAIR BEZERRA DA SILVA JUNIOR
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
LORENA SOARES CAVALCANTE DE MIRANDA (OAB 60638-PE)
BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 454 / 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REFORMA. RECURSO. AUSÊNCIA. NOVOS ARGUMENTOS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA COERÊNCIA DAS DECISÕES COLEGIADAS.
1. É possível, em grau de Recurso Ordinário, a reforma da deliberação combatida, à luz de novos argumentos apresentados e dos princípios da razoabilidade e da coerência das decisões colegiadas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100182-0RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;
CONSIDERANDO que a parte recorrente não apresentou argumentos nem documentos novos com força de modificar a deliberação combatida;
CONSIDERANDO que os valores apurados pela auditoria como excessivos foram pagos às sociedades empresárias;
CONSIDERANDO que as únicas beneficiárias dos valores pagos como excessivos foram as sociedades empresárias Rafa R. de Carvalho EPP e Posto Guaraná;
CONSIDERANDO que não restou comprovado que o recorrente se beneficiou do valor imputado na deliberação recorrida, motivo pelo qual afasto a solidariedade, mantendo o débito exclusivamente para as sociedades empresárias;
CONSIDERANDO a análise e, em parte, a conclusão do Parecer do Ministério Público de Contas como fundamento desta deliberação, nos termos do art. 132-D, § 3°, do Regimento Interno deste TCE-PE;
CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da coerência das decisões;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** alterando o Acórdão TC nº 1573/2024 emitido por este Tribunal de Contas, que julgou irregulares as contas do(a) Sr(a) ALTAIR BEZERRA DA SILVA JUNIOR, relativas ao exercício financeiro de 2018, para, unicamente, afastar a solidariedade do recorrente, devendo recair exclusivamente sobre as sociedades empresárias a obrigação de restituir os valores apurados como excessivos e recebidos indevidamente, conforme discriminados no referido Acórdão.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 19/03/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2423718-8
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU
INTERESSADA: BÁRBARA DE ASSIS FLORÊNCIO
ADVOGADO: DR. MATHEUS SILVA PEREIRA – OAB/PE N° 39.608
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 455 /2025

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE PESSOAL. PROVIMENTO PARCIAL.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2423718-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 760/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 2321056-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO (Doc. 3);
CONSIDERANDO a desobediência aos preceitos constitucionais da isonomia, boa gestão pública e eficiência da Administração Pública perante a ausência de demonstração de interesse público excepcional e temporário das contratações temporárias, para diversos cargos assim como sua prática reiterada;
CONSIDERANDO que a deliberação pela realização dos concursos públicos no município não é da competência da recorrente;
CONSIDERANDO que as razões recursais foram capazes, em parte, de modificar os termos da deliberação fustigada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL,** para que seja mantido o entendimento acerca da ilegalidade das contratações temporárias listadas no Relatório de Auditoria, porém suprimida a multa individual aplicada à recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício
Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Rodrigo Novaes
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 19/03/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2426658-9
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETIM
INTERESSADO: ADELMO ALVES DE MOURA
ADVOGADO: DR. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE 26.082
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 456 /2025

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2012. IRREGULARIDADES INICIALMENTE APONTADAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS DE NÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROVIMENTO PARCIAL. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME
1. Recurso ordinário interposto por Adelmo Alves de Moura contra o Acórdão T.C. nº 1437/2024, que julgou irregulares suas contas de gestão relativas à Prefeitura Municipal de Itapetim, exercício de 2012, e determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em determinar se as irregularidades apontadas no acórdão recorrido são suficientes para manter o julgamento pela irregularidade das contas de gestão do ex-prefeito, considerando os argumentos apresentados no recurso, a proporcionalidade e a razoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A comprovação da prestação dos serviços foi realizada através de contratos, notas de empenho e notas fiscais, conforme o art. 63 da Lei nº 4.320/1964, gerando presunção de que os serviços foram efetivamente prestados, não havendo elementos de prova nos autos que confirmem a não prestação dos serviços.
4. O recorrente foi notificado para apresentar defesa dois anos após o término da gestão, dificultando a apresentação de comprovação fática adicional da prestação de serviços.
5. Os demais achados não justificam a irregularidade das contas, especialmente considerando a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, uma vez que o julgamento ocorreu mais de 11 anos após a apresentação das contas.
6. A responsabilidade pelo controle de idade dos servidores não recai diretamente sobre o prefeito, e foram poucos os casos identificados de servidores com mais de 70 anos.
7. Houve apresentação de contracheques com indicação de cargos e lotação, o que presume a prestação de serviços pelos servidores questionados.
8. Outros achados de pequena relevância, como pagamentos pontuais com recursos do FUNDEB ou pagamentos de 13º salário, não são suficientes para tornar as contas irregulares.
9. A existência de mais de 100 processos licitatórios realizados no exercício reduz a gravidade do achado sobre o suposto fracionamento de despesas.

IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Recurso ordinário conhecido e provido parcialmente para julgar regulares com ressalvas as contas do recorrente.

Teses de julgamento:

1. A comprovação de prestação de serviços por meio de contratos, notas de empenho e notas fiscais gera presunção de efetiva prestação, exigindo-se prova em contrário para sua desconsideração.
2. Irregularidades de pequena monta, quando não demonstrado dolo ou prejuízo ao erário, não são suficientes para macular as contas de gestão, devendo resultar em julgamento pela regularidade com ressalvas.
Dispositivos relevantes citados: Lei nº 4.320/1964, art. 63; CF/1988, art. 40, § 1º, inciso II; Lei Federal nº 11.494/2007, art. 22, caput, inciso III; Lei Federal nº 8.666/1993, arts. 2º, 25, inciso III, 26, incisos II e III, 67, 73, inciso I, alínea "b".
Jurisprudência relevante citada: Não foram mencionados precedentes específicos no caso analisado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2426658-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1437/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 1370151-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CONSIDERANDO que, preliminarmente, o recurso deve ser conhecido;
CONSIDERANDO que a comprovação da prestação dos serviços foi feita através de contratos, notas de empenho e notas fiscais, conforme o art. 63 da Lei nº 4.320/1964, gerando presunção de que os serviços foram efetivamente prestados;
CONSIDERANDO que não há elementos de prova nos autos que confirmem a não prestação dos serviços;
CONSIDERANDO que o recorrente foi notificado para apresentar defesa dois anos após o término da gestão, dificultando a apresentação de comprovação fática adicional;
CONSIDERANDO que os demais achados não justificam a irregularidade das contas, especialmente considerando a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, uma vez que o julgamento ocorreu mais de 11 anos após a apresentação das contas;
CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo controle de idade dos servidores não recai diretamente sobre o prefeito, e foram poucos os casos identificados;
CONSIDERANDO que houve apresentação de contracheques com indicação de cargos e lotação, o que presume a prestação de serviços pelos servidores;
CONSIDERANDO que outros achados de pequena relevância, como pagamentos pontuais com recursos do FUNDEB ou pagamentos de 13º salário, não são suficientes para tornar as contas irregulares;
CONSIDERANDO que a existência de mais de 100 processos licitatórios realizados no exercício reduz a gravidade do achado sobre o suposto fracionamento de despesas;
CONSIDERANDO que o MPCO que possui autonomia para decidir sobre eventual representação, independentemente do encaminhamento da deliberação,

Em**,** preliminarmente, **CONHECER** do recurso ordinário, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** apenas para **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Sr. Adelmo Alves de Moura (Prefeito), relativas ao exercício de 2012, mantendo-se as determinações e o encaminhamento presentes no acórdão recorrido.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Rodrigo Novaes
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

EXTRATO DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM MEDIDA CAUTELAR

PROCESSO Nº 25100224-0
Medida Cautelar - Decisão Interlocutória Monocrática
Exercício Financeiro: 2025
Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Itapissuma
Requerentes:
Alexandre Romualdo Pontes, Alexsandra Patrícia da Silva, André Luiz de Carvalho Freitas, Antonio Carlos Mendes da Silva, Danilo Floriano da Silva, Dennys dos Santos Silva, Lauro Robson Ferreira dos Santos, Lucas Rafael Gonçalves de Azevedo, Marcella Pacheco de Goes Morais, Marcilio Ricardo Wanderley de Barros, Ricardo Mariano da Silva, Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto, Victor Afonso Ramos dos Santos.
Requerido:
Thyago dos Santos Silva (Presidente da Câmara Municipal de Itapissuma - 2025)
Representação processual:
Ydigoras Ribeiro de Albuquerque (OAB/PE: 7.737)
Breno Carrilho Lins de Andrade (OAB/PE: 61.425)
Relator: Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

VISTOS, relatados e analisados os autos do processo TCE-PE nº 25100224-0, que tem por objeto medida cautelar proposta, com fulcro na Resolução TCE-PE nº 155/2021, por servidores públicos integrantes do quadro permanente da Câmara Municipal de Itapissuma em face de atos praticados no exercício financeiro de 2025 por Thyago dos Santos Silva (Presidente do Poder Legislativo).

CONSIDERANDO os fundamentos consignados em parecer do Ministério Público de Contas (MPCO) e parecer técnico da Gerência de Controle de Pessoal (GECP), unidade técnica de fiscalização deste TCE-PE.

CONSIDERANDO que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial, observados os limites e contornos jurídicos fixados no Enunciado nº 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

CONSIDERANDO que compete a este Tribunal de Contas tutelar o instituto de concurso público e zelar pela observância de princípios constitucionais caros para a Administração (legalidade, impessoalidade, finalidade pública, moralidade, publicidade e eficiência).

CONSIDERANDO que compete a este Tribunal de Contas zelar pela observância das normas fixadas na Lei Complementar nº 101/2000, em especial, as que estabeleçam restrições a incremento de despesas de pessoal em período de encerramento de mandato.

CONSIDERANDO que o Presidente da Câmara Municipal de Itapissuma nos exercícios financeiros de 2023 e 2024, Jefferson Telles Alves Carneiro de Albuquerque Câmara, praticou atos de admissão de pessoal, potencialmente ilegítimos, haja vista terem sido formalizados em período vedado pelo art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONSIDERANDO que o Presidente da Câmara Municipal de Itapissuma nos exercícios financeiros de 2023 e 2024, Jefferson Telles Alves Carneiro de Albuquerque Câmara, não foi formalmente notificado para se pronunciar acerca dos fatos objeto da presente ação cautelar, procedimento a ser observado na auditoria especial que será instaurada por força da presente deliberação.

CONSIDERANDO que, em sede de cognição sumária, as provas juntadas aos autos não são suficientes para conferir juízo de certeza definitiva, motivo pelo qual se faz necessária a instauração de auditoria especial, rito de cognição exauriente, nos termos do art. 40, §1º, alínea c, da Lei Orgânica do TCE-PE.

CONSIDERANDO a ausência dos pressupostos processuais fixados no artigo da 2º da Resolução TCE-PE nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CONSIDERANDO a autorização contida no art. 70, inciso V, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, c/c a Resolução TCE-PE nº 236/2024, que dispõe sobre a elaboração de deliberações que contemplem medidas a serem adotadas pelas unidades jurisdicionadas.

DECIDO, monocraticamente, *ad referendum*, **NEGAR CONCESSÃO** à presente ação cautelar.

DETERMINO, *ad referendum,* com base no disposto no artigo 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Presidente da Câmara Municipal de Itapissuma, Thyago dos Santos Silva, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Editar e publicar no Diário Oficial dos Municípios ato formal de afastamento dos servidores efetivos empossados em 30/12/20024, consignando que a suspensão do exercício funcional deverá vigorar até que seja concluída, em procedimento administrativo interno, a reapreciação dos atos relacionados ao concurso público (Edital nº 001/2023) e daqueles relativos à nomeação, posse e início de exercício funcional. **Prazo: 5 (cinco) dias úteis.**
2. Editar e publicar ato de abertura de processo administrativo, designando comissão para instruí-lo e concluí-lo no prazo fixado nesta determinação, tendo por objetivo específico a verificação da legalidade dos atos relacionados ao concurso público regido pelo Edital nº 001/2023, devendo ser observados os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, assegurando, se requerido formalmente, o acompanhamento dos trabalhos a representante constituído pelos candidatos classificados para as vagas inicialmente ofertadas no certame. **Prazo: 40 (quarenta) dias úteis**
3. Editar e publicar ato de abertura de processo administrativo, designando comissão para instruí-lo e concluí-lo no prazo fixado nesta determinação, tendo por objetivo específico a verificação da legalidade dos atos de admissão de pessoal relacionados à nomeação, posse e início do exercício funcional dos novos servidores do quadro permanente, derivados do concurso público regido pelo Edital nº 001/2023, observados os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, em face das restrições impostas no art. 73, inciso V, da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e do art. 21, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, assegurado, se formalmente requerido, o acompanhamento dos trabalhos a representante constituído pelos novos servidores. **Prazo: 40 (quarenta) dias úteis**.
4. Ao concluir a reapreciação dos fatos, fazendo referência à presente Medida Cautelar, remeter no prazo máximo fixado nesta determinação à Gerência de Controle de Pessoal (GECP), unidade técnica de fiscalização do TCE-PE, cópia integral dos processos administrativos acima referenciados e dos atos administrativos deles consequentes. **Prazo: 5 (cinco) dias úteis**.

À **Gerência de Controle de Pessoal (GECP)** do TCE-PE:

1. Instaurar, *ad referendum,* processo de auditoria especial, nos termos do art. 40, § 1º, alínea c, da Lei Orgânica do TCE-PE, realizando inspeções *in loco*, com os seguintes objetivos:

- Verificar a regularidade dos atos relacionados ao concurso público regido pelo Edital nº 001/2023, da Câmara Municipal de Itapissuma.

- Verificar a legalidade dos atos de admissão de pessoal (nomeação, posse e exercício funcional) relacionados ao concurso público regido pelo Edital nº 001/2023, da Câmara Municipal de Itapissuma, em face das restrições impostas no art. 73, inciso V, da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e no art. 21, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 20 de Março de 2025.

Marcos Flávio Tenório de Almeida
Conselheiro Substituto (Relator)

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1675/2025
PROCESSO TC Nº 2428312-5
PENSÃO
INTERESSADO(s): ERONIDES DA SILVA e SIZINO ANTONIO MARTINS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 030/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Panelas, com vigência a partir de 13/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1676/2025
PROCESSO TC Nº 2428455-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): NEMEZIO MISAEL SOARES COSTA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5618/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1677/2025
PROCESSO TC Nº 2428457-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): NILDJA MARIA DE ARRUDA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5620/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1678/2025
PROCESSO TC Nº 2428548-1
PENSÃO
INTERESSADO(s): ROBERTA DE FATIMA AZEVEDO DA SILVEIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5330/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 26/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1679/2025
PROCESSO TC Nº 2428692-8
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ANA MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 64/2024 - Fundo Previdenciário dos Servidores de Salgueiro - FUNPRESSAL, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Março de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1680/2025
PROCESSO TC Nº 2520064-1
PENSÃO
INTERESSADO(s): LAIS SAMPAIO PIRES, MIGUEL SAMPAIO PIRES, MATEUS SAMPAIO PIRES, MURILO SAMPAIO PIRES e RAFAEL PIRES CAMPOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 70/2024 - Fundo Previdenciário dos Servidores de Salgueiro FUNPRESSAL, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Março de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1681/2025
PROCESSO TC Nº 2520108-6
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): LUCINEIDE FERREIRA DOS SANTOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 172/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho, com vigência a partir de 01/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Março de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1682/2025
PROCESSO TC Nº 2520233-9

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): SIMONE GALVAO DE ALBUQUERQUE
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 5660/2024 - Tribunal de Justiça de Pernambuco, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Março de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1683/2025
PROCESSO TC Nº 2428188-8
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): CRISTINA MARIA MENDES PEREIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 165/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, com vigência a partir de 01/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Março de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1684/2025
PROCESSO TC Nº 2425825-8
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ÂNGELA MARIA RODRIGUES DE MORAES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 032/2024 - Instituto de Previdência Municipal de Serra Talhada - IPMST, com vigência a partir de 18/06/2024

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da Gerência de Inativos e Pensionistas/GIPE deste Tribunal;
CONSIDERANDO que a Portaria nº 032/2024, ora em análise, está com a fundamentação legal incompleta, pois omite o artigo 26, § 3º, II da ECF 103/2019 que especifica que os proventos são integrais;
CONSIDERANDO que a Portaria nº 032/2024, ora em análise, omite a fundamentação legal constitucional, qual seja: artigo 40, § 1º, I da CF/88, com redação da ECF nº 103/20219;
CONSIDERANDO que foi aberta uma diligência, através do sistema E-Cap, solicitando a retificação da portaria nº 032/2024, para correção da fundamentação legal, conforme orientação da auditoria, mas não houve resposta.
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 19 de Março de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1685/2025
PROCESSO TC Nº 2428418-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA QUITÉRIA DOS SANTOS SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5605/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1686/2025
PROCESSO TC Nº 2428655-2
PENSÃO
INTERESSADO(s): TEREZA MARIA BRITO MARTINS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 009/2024 - Regime Próprio de Previdência Social do Município de Arcoverde - ARCOPREV, com vigência a partir de 06/12/2023.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1687/2025
PROCESSO TC Nº 2520110-4
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): LINDINALVA ARAUJO BOTELHO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 171/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho - CABO PREV, com vigência a partir de 01/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Março de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1688/2025
PROCESSO TC Nº 2520113-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): SHIRLEY TEIXEIRA DE OLIVEIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 175/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho - CABO PREV, com vigência a partir de 01/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Março de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1689/2025
PROCESSO TC Nº 2520121-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): SONIA REGINA ALVES DE QUEIROZ
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 177/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho - CABO PREV, com vigência a partir de 01/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Março de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1690/2025
PROCESSO TC Nº 2520151-7
PENSÃO
INTERESSADO(s): JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 183/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho - CABO PREV, com vigência a partir de 16/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Março de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1691/2025
PROCESSO TC Nº 2520231-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): PEDRO GAUDENCIO FILHO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 5661/2024 - Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - TJ/PE, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Março de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1692/2025
PROCESSO TC Nº 2520325-3
RESERVA
INTERESSADO(s): JOSAFÁ DANIEL DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0107/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 30/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Março de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

OUVIDORIA
0800081027
ouvidoria.tcepe.tc.br
ouvidoria@tcepe.tc.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.